



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

O projeto de lei nº 240 é constitucional, uma vez que está em conformidade com os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, que atribuem ao Município a competência legislativa para legislar sobre temas de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, quando for pertinente o projeto de lei em análise, de autoria do Juliana Alves Garcia de Almeida, declara de utilidade pública a Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Roraima - ATTERR, entidade sem fins lucrativos, que atua em prol da defesa e da promoção dos direitos e da cidadania das pessoas LGBT no município de Boa Vista.

A louvável iniciativa legislativa almeja reconhecer a inestimável relevância do labor empreendido pela Associação de Travestis e Transexuais do Estado de Roraima (ATTERR). Há um decênio e meio, esta entidade vem promovendo diligentes ações nos âmbitos educacional, cultural, sanitário, jurídico, de enfrentamento à discriminação e violência, de enaltecimento da diversidade, e de promoção da inclusão social, dirigindo especial atenção às pessoas travestis, transexuais, transgêneros, e, por extensão, às suas respectivas famílias.

Portanto, em virtude de sua consonância com a Constituição Federal, é recomendada a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2023.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Juliana Alves Garcia de Almeida, declara de utilidade pública a Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Roraima - ATTERR, entidade sem fins lucrativos, que atua em prol da defesa e da promoção dos direitos e da cidadania das pessoas LGBT no município de Boa Vista

A iniciativa legislativa é louvável, pois visa reconhecer a relevância do trabalho desenvolvido pela ATTERR, que há 15 anos realiza ações educativas, culturais, de saúde, de assistência jurídica, de combate à discriminação e à violência, de valorização da diversidade e de inclusão social das pessoas travestis, transexuais e transgêneros, bem como de suas famílias.

2. DO PARECER

No que se refere à competência legislativa, o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal, que atribui aos entes federados a competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, da proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural (art. 23, II, V e VI) e a competência concorrente para legislar sobre proteção à saúde, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural (art. 24, XII e VII). *In verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Quanto à constitucionalidade material, o projeto de lei está em harmonia com os princípios e valores consagrados pela Carta Magna, especialmente os da dignidade da pessoa humana, da saúde, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais (art. 1º, II, III e IV; art. 5º, caput; art. 6º).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No que tange à legalidade formal, o projeto de lei observa as normas de técnica legislativa, apresentando uma estrutura adequada, uma linguagem clara e objetiva, e uma coerência interna. O projeto de lei também define o prazo de publicação para a sua entrada em vigor, respeitando o princípio da anterioridade.

Por fim, quanto à conveniência e oportunidade, o projeto de lei se mostra relevante e oportuno, tendo em vista a necessidade de apoiar e fortalecer as entidades que atuam na defesa e na promoção dos direitos e da cidadania das pessoas LGBT, que são frequentemente vítimas de preconceito, exclusão e violência. O projeto de lei também se mostra viável do ponto de vista financeiro e orçamentário, pois a declaração de utilidade pública não implica em repasse de recursos públicos, mas apenas em facilitar o acesso da entidade a incentivos e parcerias com o poder público e outras instituições.

No que tange à legalidade formal, o projeto de lei observa as normas de técnica legislativa, apresentando uma estrutura adequada, uma linguagem clara e objetiva, e uma coerência interna. O projeto de lei também define o prazo de publicação para a sua entrada em vigor, respeitando o princípio da anterioridade.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Diante do exposto, considera-se que o Projeto de Lei em análise é constitucional e está alinhado com os princípios e competências conferidos ao Município de Boa Vista pela Constituição Federal de 1988. Portanto, opino pela APROVAÇÃO do projeto de lei em questão.

Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2023.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR